



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

PEDIDO DE DESAFORAMENTO nº 0001258-32.2015.815.0000 – Comarca de Alhandra/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

REQUERENTE: Ricardo Gomes de Souza

ADVOGADA: Bela. Erika Patrícia Serafim Ferreira Bruns (OAB/PB 17.881)

REQUERIDO: Ministério Público

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS E DE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DO FÓRUM LOCAL A COMPROMETER A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. INFORMAÇÕES DO JUIZ DA CAUSA E DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUE HÁ ESPAÇO SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ISENÇÃO DOS JURADOS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. DESAFORAMENTO COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO NO LOCAL ONDE OCORREU O CRIME. IDONEIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Em conformidade com o art. 427 do CPP, admite-se que o julgamento seja realizado em outra Comarca, em três hipóteses, ou seja, se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado.

2. Tendo o juiz da causa informado que não há nada de anormal e nenhum inconveniente social na comarca a comprometer a lisura do julgamento em plenário, além de a Defesa não ter comprovado as suas alegações nesse sentido, é de se indeferir o pedido de desaforamento.

3. "O desaforamento - que atua como causa derogatória da competência do Júri - reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional. O réu deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito que lhe é imputado. A mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

eficaz, não basta para justificar o desaforamento".
Precedentes do STF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator.

RELATORIO

Trata-se de pedido de desaforamento apresentado pelo réu Ricardo Gomes de Souza, com base no art. 424 do CPP, almejando que o seu julgamento seja realizado em outra Comarca da Paraíba, por entender que o Fórum da Comarca de Alhandra/PB não dispõe de auditório nem tem condições físicas adequadas para realizar um Júri Popular com dois réus, além de apontar que existe dúvida sobre a imparcialidade dos jurados daquela Comarca, buscando, assim, com a *mutatio fori*, assegurar a necessária isenção do veredicto (fls. 2-6).

Aduz, também, a Defesa que o corréu Jovelino Alves da Silva é de alta periculosidade e ele causa temor na comunidade local, de modo que há necessidade de um esquema de segurança especial, pois se promover um julgamento em local precário, sem as condições mínimas de espaço e segurança, equivale a afetar a tranquilidade social e a certeza da regularidade do ato, mormente porque o crime cometido chocou a população e teve repercussão em todo o Estado, circunstâncias essas que influenciarão o conselho de sentença e as testemunhas, comprometendo, assim, a lisura do julgamento.

Na resposta aos termos do pedido de desaforamento (fls. 33-34f/v), o Órgão Ministerial opinou pelo seu indeferimento, sob a alegação de que, apesar de o Fórum de Alhandra/PB ser pequeno, "o único espaço que tem um tamanho razoável é justamente o Tribunal do Júri!!!, com espaço adequado para o Juiz, o Promotor, os advogados, os jurados, os servidores, os Policiais Militares e mais cerca de 40 pessoas que eventualmente queiram assistir ao Júri".

Nas informações (fls. 40-41), o Juiz afirmou que não existem motivos para retirar o julgamento daquela localidade, pois não se cogita de qualquer possibilidade de tumulto que venha trazer prejuízo ao julgamento do pronunciado, e que não há nenhum indício de ofensa à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos Jurados ou risco à segurança pessoal do réu.

No Parecer de fls. 44-45, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (RITJ/PB 170, II).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

Ab initio, ressalta-se que a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o crime (art. 70 do CPP), de modo que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, onde ele cometeu o delito.

A *mutatio fori* requerida não merece prosperar, por se tratar de insurgência que não atende às exigências das causas autorizadoras da medida excepcional em estudo, seja da legislação antiga (CPP 424), como suscitado pela Defesa, seja da norma vigente (CPP 427 e segs. – Lei nº 11.689/2008), bem como pela total impertinência das teses levantadas.

É de se esclarecer que o desaforamento atua como causa derogatória da competência do Júri, revestindo-se do caráter de medida absolutamente excepcional. Isto porque, como visto acima, o réu deve ser julgado, em regra, no lugar onde cometeu o delito que lhe foi imputado. E, para ocorrer o desaforamento, devem ficar comprovadas as hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

Segundo o mestre Espínola Filho (*in* Código de Processo Penal Anotado. 4. ed, p. 337):

“[...] razão de conveniência geral aconselha a preferência do foro do delito para o processo e punição dos culpados. *Ubi fascinus, ibi poena*. É mister que, para vencer a força dessas graves razões, circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento.”

De há muito, o juriconsulto José Frederico Marques (*in* O Júri no Direito Brasileiro, Saraiva, 1955, p. 112/113), seguindo essa mesma direção, acentuou o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“O desaforamento é medida de exceção. Constitui ele uma verdadeira mudança nas regras de competência territorial justificável tão só pelas peculiaridades do Júri. Por isso mesmo, como dizia o Des. Rafael Magalhães, é mister que as circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento.”

Assim, somente em situação de anormalidade, em que o crime cometido causou grande comoção social na comarca de origem, dando ensejo a um possível julgamento parcial pelos jurados, chegando, ainda, a comprometer a segurança destes, do réu ou do magistrado, justificado estará o desaforamento, sendo que para uma comarca próxima, ou como reza a nova legislação (CPP 427), para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, porque só assim não se invalidará e será mantido o princípio constitucional do juiz natural.

Conforme ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (*in* Tribunal do Júri. São Paulo: RT, 2012, p. 107.), as hipóteses legais de desaforamento, atualmente, são, basicamente, as seguintes: “[...] a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) dúvida quanto à segurança pessoal do réu; d) demora para o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa (arts. 427, *caput*, e 428, *caput*, CPP)”.

Em outras palavras, tanto na antiga (CPP 424) como na nova ordem legal (CPP 427), permanecem as mesmas: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri e c) houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado.

Ademais, segundo as hodiernas doutrina e jurisprudência, as informações prestadas pelo juiz da causa são relevantes para se decidir acerca do pleito, o que é a hipótese dos autos.

No presente caso, observa-se que tais situações de anormalidades não estão configuradas, visto que as insurgências da Defesa foram, devidamente, repelidas pelo Órgão Ministerial local (fls. 33-34f/v) e pelo Juiz da causa (fls. 40-41), quando ambos sustentaram que o Fórum da Comarca de Alhandra/PB encontra-se em plenas condições de realizar o julgamento do pronunciado pelo Tribunal do Júri, e que não existiam dúvidas quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados.

Acerca disso, o douto Representante do *Parquet*, nas suas manifestações (fls. 33-34f/v), foi incisivo em dizer que o “Fórum de Alhandra é bem pequeno e está precisando urgente de ampliação, mas o único espaço que tem um tamanho razoável é justamente o Tribunal do Júri!!!, com espaço adequado para o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Juiz, o Promotor, os advogados, os jurados, os servidores, os Policiais Militares e mais cerca de 40 pessoas que eventualmente queiram assistir ao Júri”.

Acrescentou, ainda, o *Parquet* local que, em relação às instalações do Fórum e à possível parcialidade do Júri em razão de um dos réus ser de alta periculosidade, não há nenhum aspecto de acentuada anormalidade na Comarca de Alhandra/PB capaz de escusar as inconveniências naturais do desaforamento, pois desconhece qualquer tipo de intimidação dos jurados ou de testemunhas por parte do corréu. E assim se asseverou (fl. 33v):

“Inclusive, na próxima semana haverá um Júri em que serão julgados 3 (três) réus e não se está com dúvidas de o local servirá para o seu acontecimento.

Quanto à possível parcialidade do Júri em razão de um dos réus ser de elevadíssima periculosidade, este Promotor de Justiça desconhece qualquer tipo de intimidação dos jurados ou de testemunhas por parte do corréu.”

Fazendo frente às referidas palavras ministeriais, denota-se sua veracidade com as informações do Juiz da causa (fls. 40-41), quando afirmou que não existem motivos para retirar o julgamento daquela localidade, pois não se cogita de qualquer possibilidade de tumulto que venha trazer prejuízo ao julgamento do pronunciado, e que não há nenhum indício de ofensa à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos Jurados ou risco à segurança pessoal do réu.

Portanto, sem êxito os argumentos da Defesa de tentar subtrair do Júri de Alhandra/PB a competência para julgar o réu Ricardo Gomes de Souza, até porque não acostou, para tanto, nenhuma prova sobre o alegado, sendo certo que tal tentativa de transferir o julgamento só vem a atentar contra o juiz natural.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfatizar que:

“O desaforamento - que atua como causa derogatória da competência do Júri - reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional. O réu deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito que lhe é imputado. **A mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento.**” (STF - HC - Rel. Celso de Mello - RT 701/408) (realcei).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso, a tese defensiva, no entanto, não tem base em qualquer prova convincente, de forma que, nesta hipótese, se encaixa o mencionado entendimento do Pretório Excelso de que "a mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento".

A dúvida sobre a imparcialidade do Júri, assim, não se fez comprovada. Nada trouxe o requerente capaz de demonstrar que é certo que toda a sociedade de Alhandra/PB quer ver o pronunciado condenado e que isso irá comprometer a isenção dos jurados.

Além de não estar comprovado o argumento deduzido no pedido, as informações do magistrado desaconselham o acolhimento da pretensão, pois não existe nenhum comentário na cidade a interferir na convicção íntima de cada juiz leigo, tampouco que a segurança pessoal do réu esteja comprometida.

Acerca disso, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A manifestação do Juiz, em informações atualizadas e precisas, revela-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do CPP." (STF - RT 701/408).

Cumprido, por fim, realçar com a jurisprudência dos tribunais inferiores, em especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"[...] a maior virtude do Júri é o julgamento do homem pelos que o conheçam, ou estejam mais em condições de apreciar-lhe o caráter, pela ciência pessoal de seus antecedentes e os da vítima. Segundo, porque, embora exaltada a população local, contra ou a favor do réu, sempre é possível, pelas acusações em Plenário e pelo processo de suspeição prévia, selecionarem-se os homens de alguma isenção de ânimo, ou mais prudentes, capazes de ouvir razões. Terceiro, finalmente, porque, se todo o mundo for extremado, contra ou a favor do réu, não será de desprezar esse elemento importantíssimo para o julgamento, do alarde do crime, ou temibilidade de alguns contendores, que a própria lei enumera como fator de realce na apreciação do ato, que nunca



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

poderá ser bem julgado por pessoas alheadas daqueles conhecimentos e impressões.” (TJSP - RJTJSP – 73/371).

Ainda, porquanto pertinente, é preciso que se afirme que as informações do MM. Juiz que, provavelmente, presidirá o julgamento, foram prestadas de forma escorreita, fazendo um relato da situação processual e não trazendo menção a quaisquer distúrbios ou anomalias que pudessem colocar em xeque a lisura do julgamento em Plenário.

Por outro lado, gostaria de lembrar que há instrumentos legais à disposição das partes quanto às eventuais irregularidades que, porventura, ocorram no transcurso do julgamento e que possam gerar nulidade. Caso procedentes, com certeza, serão reconhecidas pela Instância Superior.

Um fato intrigante que chamou a atenção desta Relatoria, visto conhecer os meandros do feito originário, por já ter enfrentado várias vias dele decorrentes, diz respeito às colocações da i. impetrante de que o ora requerente será julgado com o corréu Jovelino Alves da Silva, que foi apontado, na exordial (fls. 2-6), como uma pessoa de elevada periculosidade e causadora de temor na comunidade local, no que afirmou haver a necessidade de um esquema de segurança especial.

Digo isto porque, no dia 11.2.2014, houve o desmembramento do processo principal, em virtude de ter sido instaurado um incidente de insanidade mental em relação ao referido corréu Jovelino Alves da Silva, que seguiu com a Ação Penal nº 0002633-67.2013.815.0411, em paralelo ao Processo de Interdição nº 0000225-69.2014.815.0411, enquanto o requerente ficou com a Ação Penal nº 0000484-64.2014.815.0411.

Nessa cadência, o requerente veio a ser pronunciado no dia 23.1.2015, sobrevivendo, em seu favor, o Recurso em Sentido Estrito nº 0002912-54.2015.815.0000 (julgado em 29.9.2015), o Habeas Corpus nº 0000964-77.2015.815.0000 (julgado em 21.5.2015) e o presente pedido de desaforamento. Todavia, no tocante ao acusado Jovelino, o seu processo de interdição (incidente de insanidade mental) foi extinto no dia 19.8.2015, por negligência das partes, após o que ele foi pronunciado em 6.10.2015.

Percebe-se ser pouco provável que os mencionados corréus venham a ser julgados juntos, na mesma sessão, pelo Tribunal do Júri de Alhandra/PB, de vez que cada qual tem a sua própria ação penal e eles foram pronunciados em datas distintas, razão por que entendo que não haveria motivo para a postulação pela *mutatio fori*, com arrimo no requisito da dúvida sobre a segurança pessoal do requerente, diante da afirmação de ser o coautor Jovelino detentor de elevada periculosidade e que sua presença, em plenário, influenciará os jurados e as testemunhas, comprometendo a lisura do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Feitas tais colocações, conclui-se que não existe dúvida sobre a imparcialidade dos jurados que deverão julgar o acusado da imputação que lhe foi atribuída, ou qualquer outra causa que autorize o desaforamento do julgamento popular. Deve, portanto, o pedido formulado ser indeferido, não se sonegando o julgamento do Tribunal Popular onde ocorreu o fato.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **indefiro** o pedido de desaforamento.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -